



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parecer

Projecto de Lei 631/X/4SL

Institui um regime especial de aposentação para educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino em regime de monodocência que concluíram o curso de magistério primário e educação de infância em 1975 e 1976

Autora do Parecer: Deputada Isabel Coutinho (PS)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Índice

Parte I – Considerandos -----	3
Parte II – Opinião da Relatora -----	6
Parte III – Conclusões da Comissão -----	7
Parte IV – Anexos ao parecer -----	8



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parte I – Considerandos da Comissão

Considerando que:

1. Um grupo de Deputados do PS, PSD, PCP, CDS-PP, BE, bem como a Senhora Deputada Luísa Mesquita, tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 663/X – *«Institui um regime especial de aposentação para educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público em regime de monodocência que concluíram o curso de magistério primário e educação de infância em 1975 e 1976»*, nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).
2. Em 20 de Fevereiro de 2009, a presente iniciativa mereceu o despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, admitindo-a e ordenando a sua baixa à 8.ª Comissão.
3. A presente iniciativa inclui uma exposição de motivos e obedece ao formulário de um projecto de lei, cumpre de igual forma o disposto no n.º 2 do artigo 7.º e o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 7/98, de 11 de Novembro (Lei Formulário), tal como alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.
4. O n.º 1 do artigo 141.º do Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, estabelecia que *«os docentes da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, em regime de monodocência, que, à data da transição para a nova estrutura de carreira, possuísem 14 ou mais anos de serviço docente têm direito a aposentarem-se com pensão por inteiro com 32 anos de serviço docente e pelo menos 52 anos de idade»*.
5. O Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, que alterou o Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, manteve no n.º 1 do artigo 127.º que *«os docentes da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, em regime de monodocência, que à data da transição da*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

para a nova estrutura de carreira possuírem 14 ou mais anos de serviço docente têm direito a aposentarem-se com pensão por inteiro com 32 anos de serviço docente e pelo menos 52 anos de idade».

6. No quadro das medidas de promoção da convergência do regime de protecção social da função pública e o regime geral de segurança social, o Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro, veio proceder à revisão dos regimes que consagravam desvios às regras definidas pelo Estatuto de Aposentação.
7. O Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro, no âmbito dos regimes transitórios definidos no artigo 5.º, prevê, na alínea b) do n.º 7, que os educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público em regime de monodocência possam aposentar-se *«até 31 de Dezembro de 2010, desde que, possuindo 13 anos ou mais de serviço docente à data da transição para a nova estrutura de carreira, tenham, pelo menos, 52 anos de idade e 32 anos de serviço, considerando-se para o cálculo da pensão, como carreira completa 32 anos de serviço».*
8. Os autores do Projecto de Lei entendem que o regime transitório previsto no Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro, *«não considerou o especial contexto histórico vivido nos anos lectivos de 1975/1976 e 1976/1977, com um regresso de um número significativo de professores das ex-colónias e a conseqüente alteração excepcional no regime de colocação de professores».*
9. Explicitando melhor a natureza da situação, os autores do Projecto de Lei salientam que *«por força da colocação obrigatória dos professores regressados das ex-colónias, muitos professores viram adiado o início da sua carreira e, deste modo, foram penalizados na contagem de anos de serviço para efeitos deste regime especial de aposentação».*
10. O Projecto de Lei em apreço pretende assim corrigir *«uma situação de desigualdade decorrente de circunstâncias extraordinárias»*, propondo *«um regime especial de aposentação para os educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

que concluíram o curso de magistério primário e de educação de infância em 1975 e 1976».

11. Nos termos do artigo 2.º do Projecto de Lei, o regime especial de aposentação proposto estabelece: (i) que os educadores de infância e os professores do 1.º ciclo ora abrangidos podem aposentar-se tendo, pelo menos, 57 anos de idade e 34 anos de serviço; (ii) que por cada ano de serviço além dos 34 anos, a contagem da idade mínima para aposentação é bonificada em 6 meses, até ao máximo de 2 anos; e que esta aposentação (iii) pode ser antecipada para os 55 anos de idade, sendo a pensão calculada nos termos gerais e reduzida em 4,5% do seu valor por cada ano de antecipação em relação à idade legal de aposentação estabelecida.
12. No passado dia 10 de Março, o presente Projecto de Lei foi apresentado em reunião da Comissão de Educação e Ciência, nos termos do n.º 1 do artigo 132.º do RAR.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parte II – Opinião da Relatora do Parecer

Esta parte reflecte a opinião política da Relatora do Parecer, Deputada Isabel Coutinho (PS)

O Projecto de Lei n.º 663/X, ora em análise, vem dar resposta à pretensão justa de muitos educadores e docentes do 1.º ciclo do ensino básico em regime de monodocência, que depois de viverem um especial contexto histórico e terem adiado o início da sua carreira profissional em 1975 e em 1976, por força do regresso das ex-colónias dos professores no quadro de adidos, podiam agora ser prejudicados, por meses, no acesso à sua aposentação, em comparação com outros seus colegas do mesmo curso de magistério primário.

Com efeito, reconhecendo a necessidade de fazer convergir o regime de protecção social da função pública com o regime geral de segurança social, o regime transitório previsto no Decreto-Lei n.º 229/2005 deveria mitigar os efeitos negativos da transição para os futuros aposentados.

Porém, no caso concreto do regime previsto no Decreto-Lei n.º 229/2005 para os educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público em regime de monodocência, que beneficiavam de regime especial de aposentação decorrente da anterior legislação, ficaram de fora, por meses, aqueles educadores e docentes que iniciaram mais tarde a sua carreira em 1975 e 1976.

Neste sentido, o regime especial de aposentação proposto encontra uma solução necessária e equilibrada, permitindo corrigir a iniquidade decorrente da legislação actualmente em vigor.

Cumprе enaltecer, por último, a perseverança dos educadores e docentes visados pelo projecto de lei na sensibilização das competentes entidades públicas para a sua situação, bem como o louvável esforço de convergência entre todas as forças políticas representadas na Assembleia da República e o papel decisivo do Deputado João Bernardo como principal promotor da presente iniciativa legislativa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parte III – Conclusões da Comissão

A Comissão Parlamentar de Educação e Ciência, em reunião realizada no dia 17 de Março de 2009, **aprova por** _____ a seguinte **conclusão**:

O Projecto de Lei n.º 663/X/4.^a reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições de voto para o debate.

Palácio de São Bento, 17 de Março de 2009

A Autora do Parecer

Isabel Coutinho

O Presidente da Comissão

António José Seguro



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parte IV – Anexos ao Parecer

1. Nota Técnica;
2. Parecer enviado pela FENPROF, recebido pela Comissão no dia 13 de Março de 2009.

Ex.ma Senhora
D. Donzília Conceição Ferreira Oliveira
Subscritora da CGA n.º 623345-00

em resposta ao mail de 25 de junho passado, sobre o enquadramento legal para efeitos de aposentação de V. Ex.ª, cujo processo de aposentação formulado em 2013-09-12, ainda está a aguardar a sua vez de ser analisado e decidido, em função da quantidade de pedidos recebidos e da capacidade de resposta dos serviços desta Caixa, nomeadamente as disposições da Lei n.º 77/2009, de 13/8, face à publicação da Lei n.º 11/2014, de 6/3, informo V. Ex.ªs de que:

- A Lei n.º 77/2009, de 13 de Agosto, institui um regime especial de aposentação para educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público em regime de monodocência, desde que tenham concluído o curso de Magistério Primário e de Educação de Infância nos anos de 1975 e 1976.
- Tendo em conta a referida Lei e a restante legislação em vigor, em particular a Lei n.º 11/2014, de 6 de Março, as condições para aposentação ao abrigo deste regime são as seguintes:

a) Possuir, pelo menos, 55 anos de idade e 34 anos de serviço, considerando-se, para o cálculo da pensão, com carreira completa a que estiver em vigor na data da aposentação para a generalidade dos subscritores desta Caixa, e a penalização de 4,5% por cada ano de antecipação em relação aos 66 anos, idade que é reduzida em 6 meses, até ao limite de 2 anos, por cada ano completo que o tempo de serviço ultrapassar os 34 anos (artigos 1.º e 2.º, n.ºs 2 e 3, da Lei 77), ou

b) Possuir, pelo menos, 66 anos de idade e 34 anos de serviço, considerando-se como carreira completa, para o cálculo da pensão, 34 anos de serviço (artigos 1.º e 2.º, n.º1, da Lei 77).

Com os melhores cumprimentos,
UAC 12 - Equipa de Atendimento Escrito

Ex.ma Senhora
D. Donzília Conceição Ferreira Oliveira
Subscritora da CGA n.º 623345-00

Tendo presente o seu mail, acabado de receber, na sequência das respostas anteriormente enviadas, em complemento da informação transmitida anteriormente, que continua a suscitar dúvidas a V. Ex.ª sobre os efeitos da Lei n.º 11/2014, de 6 de março, no que regula a Lei n.º 77/2009, de 13 de agosto, informa-se que o artigo 3.º-A da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, aditado pelo artigo 3.º da Lei n.º 11/2014, de 6 de março, torna extensível aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações a idade normal de acesso à pensão de velhice que sucessivamente estiver estabelecida no sistema previdencial do regime geral de segurança social (actualmente fixada nos 66 anos de idade), com exceção das situações legalmente previstas, nomeadamente no artigo 8.º, n.º 2, daquele diploma, o que não é o caso dos educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público, a que se refere a Lei n.º 77/2009, de 13 de Agosto. Nesta conformidade, o direito à aposentação completa a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, da referida Lei n.º 77/2009, só pode ocorrer nos casos em que os referidos docentes já tenham atingido a idade de 66 anos e tenham completado, pelo menos, 34 anos de serviço docente em regime de monodocência. No caso em que o subscritor possua mais de 34 anos de serviço em regime de monodocência, mas não tenha ainda atingido 66 anos de idade, o pedido de aposentação poderá prosseguir ao abrigo do disposto no artigo 2.º, n.º 3,

Com os melhores cumprimentos,
UAC 12 - Equipa de Atendimento Escrito

Date: Thu, 5 Jun 2014 11:48:47 +0100
Subject: Caixa Geral de Aposentações
From: sara.esmeralda.de.miranda@gmail.com
To: sarisport@hotmail.com

A Lei n.º 77/2009, de 13 de Agosto, institui um regime especial de aposentação para educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público em regime de monodocência, desde que tenham concluído o curso de Magistério Primário e de Educação de Infância nos anos de 1975 e 1976.

Tendo em conta a referida Lei e a restante legislação em vigor, em particular a **Lei nº 11/2014, de 6 de Março**, as condições para aposentação ao abrigo deste regime são as seguintes:

- a) Possuir, pelo menos, **55 anos de idade e 34 anos de serviço**, considerando-se, para o cálculo da pensão, como **carreira completa** a que estiver em vigor na data da aposentação para a generalidade dos subscritores desta Caixa (actualmente 40 anos de serviço), e a **penalização de 4,5% por cada ano de antecipação** em relação aos **66 anos**, idade que é reduzida em 6 meses, até ao limite de 2 anos, por cada ano completo que o tempo de serviço ultrapassar os 34 anos (artigos 1.º e 2.º, n.ºs 2 e 3, da Lei 77), ou
- b) Possuir, pelo menos, **66 anos de idade e 34 anos de serviço**, considerando-se como **carreira completa**, para o cálculo da pensão, **34 anos de serviço** (artigos 1.º e 2.º, n.º1, da Lei 77).

Com os melhores cumprimentos,
UAC 12 - Equipa de Atendimento Escrito

vi) Estabelecer que a dotação orçamental para suportar os encargos referidos é inscrita anualmente no Orçamento do Estado, em rubrica própria;

vii) Definir o valor da causa bem como o regime de custas aplicável à acção;

o) Criar três novos processos especiais, com natureza urgente, para:

i) Impugnação da confidencialidade de informações ou da recusa da sua prestação ou da realização de consultas;

ii) Tutela de direitos de personalidade, inspirado no processo especial de tutela da personalidade, do nome e da correspondência confidencial previsto no Código de Processo Civil;

iii) Acções relativas à igualdade e não discriminação em função do sexo;

p) Revogar as disposições relativas ao processo penal contravencional.

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 120 dias.

Aprovada em 25 de Junho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 7 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 10 de Agosto de 2009.

Pelo Primeiro-Ministro, *Luís Filipe Marques Amado*,
Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Lei n.º 77/2009

de 13 de Agosto

Institui um regime especial de aposentação para educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público em regime de monodocência que concluíram o curso de Magistério Primário e de Educação de Infância em 1975 e 1976.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei institui um regime especial de aposentação para os educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público em regime de monodocência que concluíram o curso de Magistério Primário e de Educação de Infância nos anos de 1975 e 1976 que não se encontrem abrangidos pelo disposto na alínea b) do n.º 7 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro.

Artigo 2.º

Regime especial de aposentação

1 — Os educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público em regime de mono-

docência abrangidos pela presente lei podem aposentar-se tendo, pelo menos, 57 anos de idade e 34 anos de serviço, considerando-se, para o cálculo da pensão, como carreira completa 34 anos de serviço.

2 — Por cada ano de serviço além dos 34 anos, a contagem da idade mínima para aposentação é bonificada em 6 meses, até ao máximo de 2 anos.

3 — Sem prejuízo dos números anteriores, a aposentação pode ser antecipada para os 55 anos de idade, sendo a pensão calculada nos termos gerais e reduzida em 4,5 % do seu valor por cada ano de antecipação em relação à idade legal de aposentação estabelecida no n.º 1.

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Setembro

É alterado o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 — Sem prejuízo das modalidades previstas no Estatuto da Aposentação, os educadores de infância e os professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público em regime de monodocência podem aposentar-se:

a)

b) Até 31 de Dezembro de 2010, desde que, possuindo, em 31 de Dezembro de 1989, 13 ou mais anos de serviço docente, tenham, pelo menos, 52 anos de idade e 32 anos de serviço, considerando-se para o cálculo de pensão como carreira completa 32 anos de serviço.

8 —

9 —

10 —

Artigo 4.º

Entrada em vigor

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado para 2010.

2 — O disposto no artigo anterior entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da publicação da presente lei.

Aprovada em 25 de Junho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 6 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 10 de Agosto de 2009.

Pelo Primeiro-Ministro, *Luís Filipe Marques Amado*,
Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 50.º

Prestação de informação

1 — A ERSAR elabora e envia anualmente à Assembleia da República e ao Governo um relatório detalhado sobre o respetivo funcionamento e atividade de regulação e supervisão, sendo tal relatório objeto de publicação na sua página eletrónica.

2 — Sempre que tal lhes seja solicitado, os membros do conselho de administração da ERSAR devem apresentar-se perante a comissão parlamentar competente, para prestar informações ou esclarecimentos sobre a respetiva atividade.

3 — A ERSAR disponibiliza, na sua página na Internet, todos os dados relevantes para o setor e da sua atividade, designadamente:

a) A composição dos seus órgãos estatutários, incluindo os registos biográficos, curriculares e estatuto remuneratório dos respetivos titulares;

b) Os diplomas legais e regulamentares que enquadram os setores regulados, a Lei-Quadro das Entidades Reguladoras, os instrumentos regulatórios, os presentes estatutos, os pareceres emitidos nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 24.º dos presentes estatutos e os regulamentos internos;

c) Os relatórios anuais dos serviços de águas e resíduos em Portugal;

d) Os instrumentos de gestão, designadamente:

i) Planos de atividades e orçamentos;

ii) Relatórios de atividades e as contas aprovadas, incluindo os respetivos balanços.

Artigo 51.º

Responsabilidade

1 — A ERSAR, os titulares dos seus órgãos e os seus trabalhadores respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos atos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da legislação aplicável.

2 — A responsabilidade financeira é efetivada pelo Tribunal de Contas, nos termos da respetiva legislação.

3 — Quando sejam demandados por terceiros, nos termos do n.º 1, os titulares dos órgãos da ERSAR e os seus trabalhadores têm direito a apoio jurídico assegurado pela entidade reguladora, sem prejuízo do direito de regresso nos termos gerais

Artigo 52.º

Controlo jurisdicional

1 — As questões relativas a recurso, a revisão e a execução das decisões, despachos e demais medidas legalmente suscetíveis de impugnação tomadas pela ERSAR, em processo de contraordenação, competem ao Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, nos termos da legislação aplicável, sendo que todos os demais atos de autoridade de natureza administrativa praticados pelos órgãos da ERSAR ficam sujeitos à jurisdição administrativa, de acordo com a respetiva legislação.

2 — A ERSAR tem legitimidade para recorrer das decisões proferidas no processo de impugnação judicial e que admitam recurso.

Lei n.º 11/2014

de 6 de março

Estabelece mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, e à alteração do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, e revogando normas que estabelecem acréscimos de tempo de serviço para efeitos de aposentação no âmbito da Caixa Geral de Aposentações.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente lei estabelece mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social.

2 — A presente lei procede também:

a) À quarta alteração à Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 52/2007, de 31 de agosto, 11/2008, de 20 de fevereiro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, que estabelece mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões;

b) À terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, alterado pelas Leis n.ºs 59/2008, de 11 de setembro, e 64-A/2008, de 31 de dezembro, que aprova o novo regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública;

c) À alteração do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, que aprova o Estatuto da Aposentação.

3 — A presente lei revoga ainda as normas que estabelecem acréscimos de tempo de serviço para efeitos de aposentação no âmbito da Caixa Geral de Aposentações (CGA) e normas do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, alterado pela Lei n.º 60-A/2011, de 30 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, relativas ao exercício de funções públicas por aposentados.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro

O artigo 5.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 52/2007, de 31 de agosto, 11/2008, de 20 de fevereiro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 —

a) A primeira parcela, designada 'P1', correspondente ao tempo de serviço prestado até 31 de dezembro de 2005, é calculada com base na seguinte fórmula:

$$R \times T1/40$$

em que:

R é 80 % da remuneração mensal relevante nos termos do Estatuto da Aposentação, com um limite máximo correspondente a 12 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS), percebida até 31 de dezembro de 2005; e

T1 é a expressão em anos do número de meses de serviço prestado até 31 de dezembro de 2005, com o limite máximo de 40 anos;

b)

2 — A Caixa Geral de Aposentações aplica o fator de sustentabilidade correspondente ao ano da aposentação de acordo com o regime que sucessivamente vigorar para o fator de sustentabilidade das pensões de velhice do sistema previdencial do regime geral de segurança social.

3 —

4 — Os valores das remunerações a considerar no cálculo da primeira parcela das pensões referidas no n.º 1 são atualizados por aplicação àquelas remunerações anuais de um coeficiente correspondente ao índice geral de preços no consumidor sem habitação verificado entre o ano a que respeitam as remunerações e o ano da aposentação.

5 —

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro

É aditado à Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 52/2007, de 31 de agosto, 11/2008, de 20 de fevereiro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, o artigo 3.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 3.º-A

Condições de aposentação ordinária

Podem aposentar-se os subscritores que contem o prazo de garantia e a idade normal de acesso à pensão de velhice que sucessivamente estiverem estabelecidos no sistema previdencial do regime geral de segurança social.»

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro

1 — Os artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.º

[...]

1 — Os aposentados, reformados, reservistas fora de efetividade e equiparados não podem exercer funções públicas para quaisquer serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integram o setor empresarial regional e municipal e demais pessoas coletivas públicas, exceto quando haja lei especial que o permita ou quando, por razões de interesse público excecional, sejam autorizados pelos membros

do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

2 —

a) Os aposentados e reformados que se tenham aposentado ou reformado com fundamento em incapacidade;

b) Os aposentados e reformados por força de aplicação da pena disciplinar de aposentação ou reforma compulsiva.

3 —

a) Todos os tipos de atividade e de serviços, independentemente da sua duração, regularidade e, quando onerosos, forma de remuneração;

b)

4 —

5 —

6 — (Revogado).

7 —

Artigo 79.º

Suspensão da pensão

1 — No período que durar o exercício das funções públicas autorizadas os aposentados, reformados, reservistas fora de efetividade e equiparados não recebem pensão ou remuneração de reserva ou equiparada.

2 — Cessado o exercício de funções públicas, o pagamento da pensão ou da remuneração de reserva ou equiparada, com valor atualizado nos termos gerais, é retomado.

3 —

4 —

5 —

2 — O disposto nos artigos 78.º e 79.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou especiais, em contrário, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 — Ficam ressalvados do disposto no número anterior os aposentados, reformados, reservistas ou equiparados, contratados ou nomeados, para:

a) Integrarem as equipas de vigilância às escolas previstas no Decreto-Lei n.º 117/2009, de 18 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2012, de 20 de janeiro;

b) Trabalharem como pilotos, controladores de tráfego aéreo, técnicos de manutenção aeronáutica, investigadores de acidentes na aviação civil ou pessoal aeronáutico especializado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de abril e do Decreto-Lei n.º 80/2012, de 27 de março;

c) Exercerem funções como médicos em serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde em termos do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, durante o período da sua vigência, prorrogada pelo Decreto-Lei n.º 94/2013, de 18 de julho, até 31 de julho de 2015;

d) Prestarem formação profissional promovida pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional, I. P., na qualidade de pilotos, controladores de tráfego aéreo, técnicos de manutenção aeronáutica e outro pessoal aeronáutico especializado, desde que a formação esteja circunscrita aos compromissos assumidos pelo Estado Português relativos ao desenvolvimento da indústria aeronáutica e com prévia

informação ao membro do Governo responsável pela área da Administração Pública;

e) Intervirem, como árbitros presidentes na arbitragem a que se refere o artigo 375.º do anexo I da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro, e pelas Leis n.ºs 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, e 68/2013, de 29 de agosto.

4 — Os aposentados, reformados, reservistas ou equiparados abrangidos pelo número anterior optam obrigatoriamente entre perceber a totalidade da pensão ou da remuneração na reserva e uma terça parte da remuneração base que competir às funções exercidas ou receber a totalidade desta e uma terça parte da pensão ou da remuneração na reserva, com exceção dos médicos, aos quais continuam a aplicar-se os regimes de acumulação parcial e de suspensão da pensão previstos no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho.

5 — As entidades nas quais as funções são exercidas comunicam à CGA a opção do pensionista, nos termos e com as cominações estabelecidas no Estatuto da Aposentação.

Artigo 5.º

Exercício de funções públicas por beneficiários de pensões de reforma pagas pela segurança social ou por outras entidades gestoras de fundos

1 — O regime de exercício de funções públicas previsto nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, é aplicável aos beneficiários de pensões de reforma da segurança social e de pensões, de base ou complementares, pagas por quaisquer entidades públicas, independentemente da respetiva natureza institucional, associativa ou empresarial, do seu âmbito territorial, nacional, regional ou municipal, e do grau de independência ou autonomia, incluindo entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, diretamente ou por intermédio de terceiros, nomeadamente seguradoras e entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões, a quem venha a ser autorizada ou renovada a situação de exercício de funções públicas.

2 — No prazo de 10 dias, a contar da data de início de funções, os beneficiários a que se refere o número anterior devem comunicar ao serviço processador da pensão aquele início de funções.

3 — Quando se verificarem situações de exercício de funções nos termos do n.º 1, o serviço processador da pensão suspende o respetivo pagamento.

4 — O disposto no presente artigo não é aplicável aos reformados por invalidez ou por incapacidade para o trabalho cuja pensão total seja inferior a uma vez e meia o valor do indexante dos apoios sociais (IAS).

5 — As entidades referidas no n.º 1, que paguem pensões, subvenções ou outras prestações pecuniárias da mesma natureza, de base ou complementares, são obrigadas a comunicar à CGA, até ao dia 20 de cada mês, os montantes abonados nesse mês por beneficiário.

6 — O incumprimento pontual do dever de comunicação previsto no número anterior constitui o dirigente máximo da entidade pública, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o beneficiário, pelo reembolso à CGA, das importâncias que esta venha a abonar indevidamente em consequência daquela omissão.

7 — É ainda aplicável aos beneficiários a que se refere o n.º 1 o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo anterior.

8 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou especiais, em contrário.

Artigo 6.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro

O artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 41.º

[...]

1 —

a) Com remuneração correspondente ao exercício da mesma atividade, em caso de incapacidade permanente absoluta resultante de acidente ou doença profissional;

b) Com a parcela da remuneração correspondente à percentagem de redução permanente da capacidade geral de ganho do trabalhador, em caso de incapacidade permanente parcial resultante de acidente ou doença profissional;

c) [Anterior alínea b)].

2 — O incumprimento do disposto no número anterior determina a perda das prestações periódicas correspondentes ao período do exercício da atividade, sem prejuízo de revisão do grau de incapacidade nos termos do presente diploma.

3 — São acumuláveis, sem prejuízo das regras de acumulação próprias dos respetivos regimes de proteção social obrigatórios, as prestações periódicas por incapacidade permanente com a pensão de aposentação ou de reforma e a pensão por morte com a pensão de sobrevivência, na parte em que estas excedam aquelas.

4 — O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, às indemnizações em capital, cujo valor fica limitado à parcela da prestação periódica a remir que houvesse de ser paga de acordo com as regras de acumulação do presente artigo.»

Artigo 7.º

Norma revogatória

1 — São revogadas todas as normas que estabelecem acréscimos de tempo de serviço para efeitos de aposentação no âmbito da CGA, sem prejuízo da aplicação dos acréscimos previstos ao tempo de serviço prestado anteriormente à data de entrada em vigor da presente lei e do regime de bonificação aplicável aos militares das Forças Armadas, previsto em legislação especial, que se encontra atualmente em revisão.

2 — São revogados o n.º 2 do artigo 89.º e o artigo 118.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, passando o direito a prestações da CGA atribuídas com fundamento em incapacidade a depender da confirmação dessa incapacidade pela junta médica da CGA.

3 — O disposto no número anterior abrange:

a) Todas as pensões e prestações pecuniárias pagas pela CGA que tenham como condição de atribuição, entre outras, a incapacidade do seu beneficiário;

b) A incapacidade permanente parcial, qualquer que seja o grau, e a incapacidade permanente absoluta, independentemente da relação daquelas incapacidades com o serviço ou as funções desempenhadas;

c) Todas as situações em que a incapacidade é, previamente ao envio do processo à CGA, declarada por outra entidade, nomeadamente com base em parecer ou decisão de junta ou serviço médico privativo.

4 — São revogados o n.º 4 do artigo 37.º-A e o n.º 6 do artigo 78.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro.

5 — São revogados os n.ºs 2 a 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, alterado pela Lei n.º 60-A/2011, de 30 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março.

Artigo 8.º

Prevalência

1 — O disposto no artigo anterior tem caráter excepcional e imperativo, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou especiais, contrárias e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, com exceção:

a) Do regime de acidentes de trabalho e doenças profissionais estabelecido no Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, alterado pelas Leis n.ºs 59/2008, de 11 de setembro, e 64-A/2008, de 31 de dezembro;

b) Do regime previsto no Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, relativamente aos militares qualificados deficientes das Forças Armadas ao abrigo daquele diploma.

2 — O disposto no artigo 3.º-A da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, na redação dada pela presente lei, tem caráter excepcional e imperativo, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou especiais, contrárias e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, com exceção dos regimes não transitórios previstos no Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, e dos regimes estatutariamente previstos para:

a) Os militares das Forças Armadas, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia Marítima e outro pessoal militarizado;

b) O pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública;

c) O pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária;

d) O pessoal do corpo da guarda prisional.

3 — O regime de suspensão da pensão previsto no artigo 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, na redação dada pela presente lei, bem como o disposto no artigo 5.º, aplica-se às situações de exercício de funções constituídas ou renovadas a partir da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 24 de janeiro de 2014.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Guilherme Silva*.

Promulgada em 21 de fevereiro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 25 de fevereiro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Lei n.º 12/2014

de 6 de março

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, modificando os regimes de faturação e contraordenacional.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que estabelece o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, modificando os regimes de faturação e contraordenacional.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto

Os artigos 4.º, 11.º, 67.º e 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Exclusividade territorial e obrigação de ligação

1 —

2 —

3 — É obrigatória para os utilizadores a ligação aos sistemas municipais respetivos.

4 — A obrigação consagrada no número anterior não se verifica quando razões ponderosas de interesse público o justifiquem, reconhecidas por deliberação da câmara municipal.

5 — Para efeitos do disposto no presente artigo, é considerado utilizador dos sistemas municipais qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, cujo local de consumo se situe no âmbito territorial do sistema.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Decreto-Lei n.º 683/75

de 10 de Dezembro

Considerando a necessidade que o País atravessa de aproveitar todas as pessoas devidamente qualificadas para a tarefa da educação;

Considerando que se torna de certo modo incoerente exigir para determinado lugar simultaneamente um currículo escolar e uma idade superior àquela com que esse mesmo pode ser completado, parecendo duvidar-se ou da idoneidade de quem o termina ou da suficiente preparação que ele dá;

Considerando, no que respeita à admissão nos quadros de professores agregados do ensino primário, o disposto no artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 464/71, de 2 de Novembro, ou seja a exigência como idade mínima de 18 anos completos, além do curso das escolas do magistério primário;

Considerando que o aluno que tenha seguido com regularidade o currículo escolar terminará o curso das escolas do magistério primário antes dos 18 anos;

Considerando finalmente que essa inactividade forçada prejudica o País, ao privá-lo de trabalhadores qualificados, além de prejudicar a própria preparação dos mesmos trabalhadores;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O ingresso nos quadros de professores agregados do ensino primário não está dependente de idade mínima, ficando assim revogado o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 464/71, de 2 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Vitor Manuel Rodrigues Alves — António Francisco Barroso de Sousa Gomes.*

Promulgado em 25 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 684/75

de 10 de Dezembro

Considerando as dificuldades que os grêmios facultativos vêm sentindo para, dentro do prazo previsto no artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 293/75, de 16 de Junho, se transformarem em associações patronais;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de

26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por noventa dias o prazo previsto no artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 293/75, de 16 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — João Pedro Tomás Rosa.*

Promulgado em 25 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 685/75

de 10 de Dezembro

Verificada a necessidade de dinamizar e desburocratizar a actividade cinematográfica;

Reconhecendo-se que as actuais estruturas, por força dos diplomas legislativos ainda em vigor, são um obstáculo a essa finalidade;

Tornando-se indispensável salvaguardar a função social que o cinema visa cumprir;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Instituto Português de Cinema será transitoriamente gerido, até à entrada em funções dos órgãos consequentes da sua reestruturação, por uma comissão administrativa, com a competência e as atribuições até agora cometidas ao conselho administrativo daquele organismo.

2. A comissão administrativa será designada por despacho do competente membro do Governo, considerando-se em exercício de funções desde a data indicada pelo mesmo.

3. Os elementos da comissão terão direito à remuneração que lhes for fixada por despacho, ouvido o Ministro das Finanças.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão suportados pelas verbas próprias do Instituto Português de Cinema, o qual fica desde já autorizado a apresentar um novo orçamento suplementar, se necessário, para o efeito.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação e produz efeitos a partir da data do início de exercício de funções da primeira comissão administrativa nomeada.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — António de Almeida Santos.*

Promulgado em 25 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Caso excepcional em todo o processo: E de enorme injustiça.

Uma professora que inicia funções a 1-10-76 com 17 anos de idade.

Tem 13 anos de serviço em 1989 e podia aposentar-se com pelo menos 32 anos de serviço e 52 de idade.

Esta professora só se poderia reformar em 2011 porque só em 2011 faria os 52 anos de idade. Porém, em 2011 já tinha 35 anos de serviço.

Com a entrada em vigor do DL 229/2005, não fica inserida na alínea b) do nº 7 do artigo 5º por não fazer os 52 anos até 31 de Dezembro de 2010, embora tenha os 13 anos de serviço em 1989.

Também não fica integrada na alínea a) do nº 7 do artigo 5º, porque nunca atinge a idade estabelecida na tabela II.

Esta professora só poderia aposentar-se em 2024 com 48 anos de serviço.

E isto porque o legislador desconhecia que o DL nº 683/75 de 10 de Dez. permitia a entrada na função pública com 17 anos. Por isso a data da alínea b) do nº 7 do artigo 5º do DL 229/2005 deveria ser até 31 de Dez de 2011 e não 2010.

Por ter sido boa aluna e iniciado cedo as suas funções, recebe como prémio 48 anos de carreira em regime de monodocência, quando viu todas as colegas que tinham 13 anos de serviço em 1989 (como ela) poderem aposentar-se até 2010. É que esta professora só faz 55 anos em 2014.
É isto Justo?

Além do tempo de serviço a mais que lhe é exigido, também o cálculo da sua reforma será (provavelmente...) bastante menor.

Há mais alguns professores que iniciaram funções com 17 anos (menos de 10) mas que não tinham os 13 anos de serviço em 1989). Porém, também estes receberão prémio semelhante, caso revoguem a lei). Só fazem 55 anos em 2014.

.. Por tudo isto foi feita a Lei 77/2009 de 13 de Agosto que foi aprovada por unanimidade por todos os grupos parlamentares.

. Na presente data, a maioria dos professores já saíram. Só faltam os que iniciaram a carreira com 17 e 18 anos. **Que são os mais prejudicados porque o que está em causa é a idade, não o tempo de serviço.**